



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03490/09

**Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Serra Branca, Senhor Luiz José Mamede de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2008 – Parecer contrário - Atendimento integral aos dispositivos da LRF – Imputação de débito - Aplicação de multa – Devolução ao FUNDEB**

### **ACÓRDÃO APL TC Nº 00249/10**

O **Processo TC 03490/09** trata da Prestação de Contas apresentada pelo ex-Prefeito do Município de **Serra Branca, Sr. Luiz José Mamede de Lima**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**.

**CONSIDERANDO** que a douta Auditoria desta Casa, após analisar a documentação constante nos autos, constatou a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) Não comprovação de publicação dos REO's e dos RGF's em Órgão de Imprensa Oficial.
- 2) Não contabilização das Contas da administração indireta e do Poder Legislativo, o que prejudicou sobremaneira a análise dos Balanços e Demonstrativos constantes da PCA.
- 3) Discordância entre os dados informados no SAGRES e os apresentados nos Demonstrativos do Balanço Geral.
- 4) Irregularidades diversas apontadas quanto aos aspectos formais da LDO e da LOA do exercício.
- 5) Abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 3.460.639,19.
- 6) Créditos adicionais suplementares utilizados sem fonte de recursos, no valor de R\$ 272.996,40.
- 7) Receitas e despesas orçamentárias registradas com valores inferiores àqueles realizados.
- 8) Receitas de Capital registradas como receitas correntes.
- 9) Discordância entre o valor da receita proveniente de Convênios registrada no Balanço Geral e aquela informada pelo Portal da Transparência do Governo Federal.
- 10) Não emissão de notas de empenho para despesas no montante de R\$ 965.998,09, relativas às folhas de pagamento dos meses de outubro, novembro, dezembro e parte do 13º salário de 2008.
- 11) Registro a menor da Dívida Fundada do Município.
- 12) Despesas não licitadas no montante de R\$ 1.001.134,62.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03490/09

- 13) Despesas realizadas com obras e serviços de engenharia, classificadas, erroneamente, nos elementos de despesas “outros serviços de terceiros – pessoa física” e “outros serviços de terceiros - pessoa jurídica”.
- 14) Discordância entre o valor da cota-parte do FUNDEB, registrado no Balanço Geral e aquele constante dos extratos bancários.
- 15) Transferência do valor de R\$ 42.296,17, proveniente da cota-parte do FUNDEB, para outras contas bancárias, devendo tal quantia ser devolvida à conta daquele Fundo.
- 16) Aplicação de 49,50% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, abaixo do limite legal.
- 17) Aplicação de 21,27% em MDE, abaixo do limite constitucional de 25%.
- 18) Aplicação de 9,14% em Ações e Serviços Públicos de Saúde, aquém do limite constitucional de 15%.
- 19) Comprometimento da cota-parte do FUNDEB/2009, em virtude da inexistência de saldo para pagar as folhas de pessoal (60% e 40%) não empenhadas no exercício de 2008.
- 20) Não pagamento de 1/3 de férias dos servidores municipais.
- 21) Não pagamento de obrigações patronais e apropriação das retenções dos servidores, destinadas ao Instituto de Previdência Municipal, relativas ao exercício de 2008.
- 22) Contabilização da contribuição previdenciária dos servidores como despesa orçamentária.
- 23) Despesa não comprovada, no valor de R\$ 102.756,98, proveniente da contabilização em duplicidade da contribuição dos servidores para o INSS.
- 24) Despesa não comprovada, no valor de R\$ 15.200,00, relativa a serviços advocatícios não atestados.
- 25) Despesa com confecção de material gráfico, no valor de R\$ 31.960,00, caracterizada como desperdício de recurso público.
- 26) Desobediência à Resolução TC 05/2005, no tocante a informação do consumo de combustível da frota municipal.

**CONSIDERANDO** que a Unidade Técnica deste Tribunal sugeriu ainda representar ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba a empresa EJS Consultoria e Assessoria Pública, responsável pela contabilidade do Município de Serra Branca, em razão de o exercício profissional por ela prestado haver prejudicado a gestão municipal analisada;

**CONSIDERANDO** que o Órgão Ministerial junto a esta Corte pugnou, em síntese, pela:

- a) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Luiz José Mamede de Lima, ex-Prefeito Municipal de Serra Branca, relativas ao exercício de 2008;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03490/09

- b) Declaração de atendimento parcial dos requisitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Nº 101/2000;
- c) Aplicação de multa legal ao ex-Prefeito em face do cometimento de infrações às normas legais;
- d) Imputação de débito ao ex-Prefeito por toda a despesa insuficientemente comprovada, conforme apontou a Auditoria;
- e) Remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabível;
- f) Recomendação à atual Gestão Municipal, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

**CONSIDERANDO** que foi anexado aos autos Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, tendo como objeto a ausência de repasse de recursos retidos dos servidores municipais para o Instituto Próprio de Previdência;

**CONSIDERANDO** que após o Órgão Técnico analisar os termos da referida denúncia concluiu pela sua procedência;

**CONSIDERANDO** que, em razão das conclusões da douta Auditoria, o ex-Prefeito do Município de Serra Branca, devidamente notificado, apresentou seus esclarecimentos;

**CONSIDERANDO** que, após analisar a defesa retrocitada, o Órgão de Instrução retificou o valor das despesas não licitadas para o montante de R\$ 641.209,75 e o percentual de aplicação na remuneração do magistério para 52,71% dos recursos do FUNDEB, mantendo, entretanto, as demais irregularidades inicialmente apontadas, além de sugerir a aplicação de multa ao ex-Gestor e a representação ao CRC da empresa responsável pela contabilidade da Prefeitura de Serra Branca;

**CONSIDERANDO** que instado a se pronunciar novamente, o Ministério Público Especial apenas ratificou a sua manifestação anterior;

**CONSIDERANDO** que, no entendimento do Relator, a falta de publicação dos demonstrativos da gestão fiscal enseja a declaração de **atendimento parcial** pelo ex-Gestor Municipal às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03490/09

**CONSIDERANDO** que, segundo o Relator, a não realização de licitação para despesas remanescentes (R\$ 641.209,75); a abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa (R\$ 3.460.639,19); o não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e dos servidores ao Instituto de Previdência Municipal; a não aplicação dos percentuais mínimos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (21,27%), em Ações e Serviços Públicos de Saúde (9,14%), e dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério (49,50%); demonstram o descumprimento a dispositivos legais e constitucionais, maculando, dessa forma, as contas prestadas e ensejando a emissão de parecer contrário à aprovação das contas apresentadas, além de aplicação de multa ao ex-Gestor Municipal, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o Relator, a existência de inúmeras irregularidades apontadas nos registros e nos demonstrativos contábeis e a falta de consolidação das contas da Administração Indireta e do Poder Legislativo Municipal comprometeram a gestão pública municipal, prejudicando à análise das contas prestadas a este Tribunal, justificando representação ao Conselho Regional de Contabilidade deste Estado da empresa responsável pela Contabilidade do Município de Serra Branca.

**CONSIDERANDO** que o Relator entende poder ser relevada a falha referente à abertura e utilização de créditos suplementares sem fontes de recursos;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o Relator, em relação à falha referente ao registro das contribuições previdenciárias em duplicidade (R\$ 102.756,98), não há nos autos evidências concretas de ter havido subtração desses, não cabendo a imputação do referido montante;

**CONSIDERANDO** que, consoante o Relator deve ser ressarcido à conta do FUNDEB, pela atual Administração Municipal, o valor referente à cota-parte daquele fundo transferido para outras contas bancárias do Município (R\$ 42.296,17) e utilizadas em despesas não compatíveis com o respectivo fundo;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03490/09

**CONSIDERANDO** que, quanto às falhas referentes ao não pagamento de 1/3 de férias aos servidores municipais e à não informação de consumo de combustíveis da frota municipal, o Relator entende caberem as devidas recomendações à Gestão do Município no sentido de observar o disposto na Constituição Federal e na Resolução Normativa TC 05/2005, respectivamente;

**CONSIDERANDO** entender o Relator que a defesa elidiu a falha relativa à confecção de material gráfico e didático;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o Relator, os pagamentos com serviços de assessoria jurídica (R\$ 15.200,00), sem respaldo do respectivo contrato e cujos serviços não foram identificados, causaram danos aos cofres do Município de Serra Branca;

**CONSIDERANDO** o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento do Órgão de Instrução, o Parecer escrito e oral do Ministério Público junto a esta Corte e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

- a) Declarar o **atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Serra Branca, durante o exercício financeiro de 2008;
- b) **Imputar** ao Sr. Luiz José Mamede de Lima **débito** no montante de R\$ 15.200,00, referente ao pagamento sem comprovação com serviços advocatícios;
- c) Assinar ao senhor supracitado o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrar a este Tribunal o recolhimento do débito acima mencionado, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pela Administração Municipal até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento daquele prazo, sob pena de responsabilidade do Gestor do Município, servindo o presente acórdão como título executivo. No caso de omissão daquela autoridade, deverá agir o Ministério Público, nos termos do artigo 71, parágrafos 3º e 4º da Constituição Estadual;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC 03490/09**

- d) **Aplicar multa pessoal** ao ex-Gestor anteriormente mencionado, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- e) Assinar ao senhor acima identificado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual;
- f) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Gestão Municipal de Serra Branca para **devolver à conta do FUNDEB**, com recursos próprios do Município, o valor de R\$ 42.296,17; assim como efetuar os repasses devidos ao Instituto de Previdência Próprio do Município de Serra Branca, restabelecendo, assim, a legalidade quanto às contribuições previdenciárias devidas;
- g) Remeter cópia dos presentes autos à Procuradoria de Justiça do Estado, para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, possa tomar as providências inerentes à sua competência;
- h) Recomendar à atual Administração do Município de Serra Branca no sentido de guardar estrita observância às aplicações mínimas em MDE, SAÚDE e FUNDEB, aos termos da Constituição Federal, da Lei Responsabilidade Fiscal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

**Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral.**

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**

**TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**

**João Pessoa, 24 de março de 2010**

**ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**  
Conselheiro Presidente

**JOSÉ MARQUES MARIZ**  
Conselheiro Relator

**MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO**  
Procurador-Geral